



MENSAGEM Nº

Nº

7.101

2009

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

CRIA O PRÊMIO ESCOLA NOTA DEZ, DESTINADO A PREMIAR AS ESCOLAS PÚBLICAS COM MELHOR RESULTADO NO ÍNDICE DE DESEMPENHO ESCOLAR-ALFABETIZAÇÃO (IDE-ALFA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) ARTUR BRUNO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

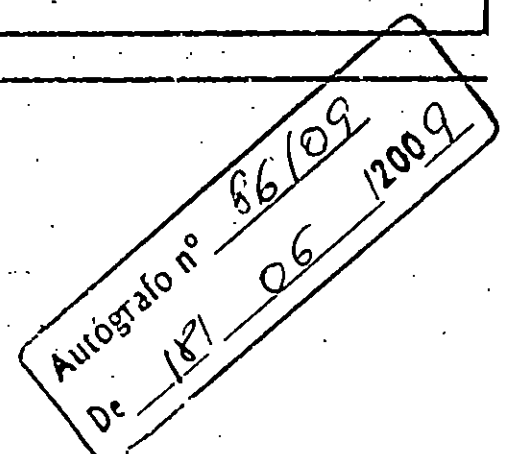
À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JULIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7.101, DE 16 DE JUNHO DE 2009.



Senhor Presidente,

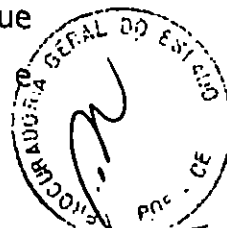
Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na forma do Art. 60, inciso II, da Constituição do Estado do Ceará, trazer à apreciação desta augusta Assembléia Legislativa o projeto de lei que acompanha esta Mensagem, propondo a criação do Prêmio Escola Nota Dez, destinado às escolas públicas com melhor resultado no Índice de Desempenho Escolar-Alfabetização, e dá outras providências.

Ciente do grave problema de milhares de crianças que concluem cinco anos de escolarização sem terem aprendido a ler e a escrever, o governo do Estado passou a desenvolver, desde 2007, o Programa Alfabetização na Idade Certa – PAIC, que oferece cooperação técnica e financeira aos 184 municípios cearenses, para enfrentarem com competência e determinação esse problema.

Além de material didático específico, formação de professores e apoio ao desenvolvimento da gestão municipal, o PAIC realiza anualmente a avaliação dos resultados de alfabetização de todos os alunos matriculados no 2o. ano do ensino fundamental regular, o exame SPAECE-Alfa, e faz ampla divulgação dos resultados obtidos por cada escola e pelos municípios.

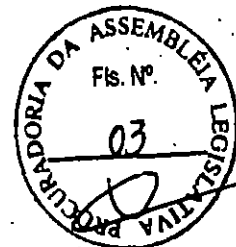
A análise dos resultados do SPAECE-ALFA possibilitam que cada escola e cada município estabeleça planos e estratégias para melhorar o desempenho dos alunos com maiores dificuldades e o governo do Estado busca criar mecanismos que incentivem maiores esforços dos municípios e das escolas na busca por melhoria.

No tocante aos municípios, foi aprovada ainda em 2007, por essa nobre Casa Legislativa, a Lei que inseriu os resultados municipais de alfabetização como critério para redistribuição de ICMS. Com o projeto de Lei que ora apresentamos, visamos instituir um mecanismo que permita incentivar





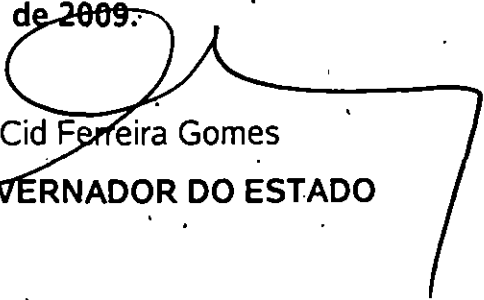
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



recompensar financeiramente o esforço de melhoria desenvolvido por cada escola pública. Cumpre ressaltar que os recursos recebidos pelas escolas em caráter de premiação serão utilizados exclusivamente em ações que visem a melhoria das condições das escolas e dos resultados de aprendizagem de seus alunos.

Por estas razões, e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares deste Poder Legislativo estadual, submeto a matéria à apreciação da Assembleia Legislativa, solicitando a sua tramitação em regime de urgência, e renovando protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 16 dias do
mês de junho de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SR.

DEPUTADO DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2009.

CRIA O PRÊMIO ESCOLA NOTA DEZ, DESTINADO A PREMIAR AS ESCOLAS PÚBLICAS COM MELHOR RESULTADO NO ÍNDICE DE DESEMPENHO ESCOLAR-ALFABETIZAÇÃO (IDE-ALFA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica criado o Prêmio Escola Nota Dez, destinado às escolas públicas que tenham obtido os melhores resultados de alfabetização, expressos pelo Índice de Desempenho Escolar – Alfabetização (IDE-Alfa).

Art. 2º A cada ano, serão premiadas até cento e cinquenta escolas, dentre as que atendam as seguintes condições:

I – ter pelo menos 20 alunos matriculados no 2º ano do ensino fundamental regular;

II – ter obtido média de Índice de Desempenho Escolar-Alfabetização (IDE-Alfa) situada no intervalo entre 8,5 e 10,0, inclusive.

Art. 3º As escolas receberão o prêmio em dinheiro, mediante depósito em conta da respectiva unidade gestora, no montante correspondente à multiplicação do número de alunos do 2º. ano do ensino fundamental regular avaliados pelo SPAECE-Alfa, pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O prêmio será entregue em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a setenta e cinco por cento do valor total devido à escola, e a segunda correspondente ao restante do valor.

Art. 4º As escolas premiadas ficam responsáveis por desenvolver, pelo período de um ano, ações de cooperação técnico-pedagógica com uma das cento e cinquenta escolas que tenham obtido os menores resultados de alfabetização, expressos pelo IDE-Alfa.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Art. 5º. Além da cooperação técnico-pedagógica de uma escola premiada, as cento e cinquenta escolas com menores IDE-Alfa receberão contribuição/ auxílio financeiro do Estado, para implementação de plano de melhoria dos resultados de alfabetização de seus alunos.

Parágrafo único. Somente poderão ser beneficiadas com a contribuição/ auxílio, para melhoria dos resultados de alfabetização, as escolas que tenham, pelo menos, 20 alunos matriculados no 2º ano do ensino fundamental regular e que tiveram, no ano anterior, um mínimo de cinquenta por cento de alunos avaliados pelo SPAECE-Alfa.

Art. 6º. A contribuição/auxílio financeiro de que trata o Art.5º será em dinheiro, no montante correspondente à multiplicação do número de alunos do 2º ano do ensino fundamental regular avaliados pelo SPAECE-Alfa, pelo valor de R\$ 1.250,00.

Parágrafo único. A contribuição/auxílio financeiro será entregue em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a cinquenta por cento do valor total a ser transferido para a escola, e a segunda parcela correspondente ao restante.

Art.7º A transferência da segunda parcela do prêmio e da contribuição/auxílio financeiro de que trata esta Lei está condicionada à manutenção dos bons resultados das escolas premiadas e ao atingimento das metas de melhoria dos resultados das escolas com baixo desempenho, respectivamente, definidas em Decreto.

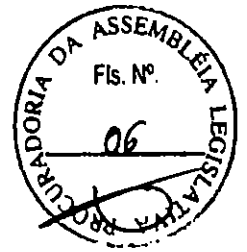
Art. 8º As diretrizes, critérios e procedimentos para acompanhamento das ações de cooperação técnico-pedagógica entre as escolas e monitoramento dos processos que visam à melhoria dos resultados de alfabetização das escolas com baixo IDE-Alfa, serão estabelecidos em Decreto.

Art. 9º Fica criado ao vigente Orçamento Fiscal do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 14.285, de 30 de dezembro de 2008), em favor da Secretaria da Educação, crédito especial no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 10 Para os fins desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a transferir recursos financeiros, no âmbito do programa Qualidade da Educação Básica do Plano Plurianual 2008-2011, para as unidades gestoras das escolas públicas.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

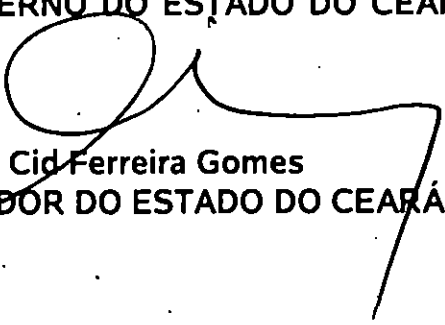


Parágrafo único. Os recursos financeiros necessários e suficientes para a cobertura da despesa autorizada por esta Lei são procedentes do superávit financeiro apurado da diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do Balanço Geral do Estado do exercício de 2008, fonte FECOP.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I

Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará - SEPLAG
Sistema Integrado de Orçamento e Finanças - SIOF

SOLICITAÇÃO Nº 00000101 - CRÉDITO ESPECIAL



Secretaria: 22000000 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Órgão: 22000000 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Unid. Orçamentária: 22100022 GABINETE DO SECRETÁRIO

Região	Despesa	Dotação	Fonte	Tipo	Valor
12.361.048	Qualidade da Educação Básica				
20980	Prêmio Escola Nota 10				
22 ESTADO DO CEARÁ	335041 CONTRIBUIÇÕES	10	0		28.000.000,00
	445042 AUXÍLIO	10	0		2.000.000,00

Total da Unidade Orçamentária: 30.000.000,00
Total da Secretaria: 30.000.000,00
Total da Solicitação: 30.000.000,00





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA

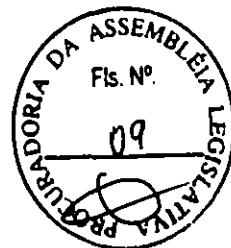
DESPACHO

☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 17.6.2009 Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 17 de 6 de 9
Guaraciama

De acordo com art. 183
O R. Interus encaminha-se a
Comissão Justiça e Educação
Soc. R. e Documento
Em _____
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Mensagem Nº. 7.101/2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 77106/2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº LO.0260/09

Mensagem 7.101

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.101 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *"Cria o Prêmio Escola Nota Dez, destinado a premiar as escolas públicas com melhor resultado no Índice de Desempenho Escolar-Alfabetização (IDE-ALFA), e dá outras providências."*

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que:

"Ciente do grave problema de milhares de crianças que concluem cinco anos de escolarização sem terem aprendido a ler e escrever, o governo do Estado passou a desenvolver, desde 2007, o Programa de Alfabetização na Idade Certa – PAIC, que oferece cooperação técnica e financeira a 184 municípios cearenses, para enfrentarem com competência e determinação esse problema.

Além de material didático específico, formação de professores e apoio ao desenvolvimento da gestão municipal, o PAIC realiza anualmente a avaliação dos resultados de alfabetização de todos os alunos matriculados no 2º ano do ensino fundamental regular, o exame SPAECE-ALFA, e faz ampla divulgação dos resultados obtidos por cada escola e pelos municípios.

A análise dos resultados do SPAECE-ALFA possibilita que cada escola e cada município estabeleça planos e estratégias para

melhorar o desempenho dos alunos com maiores dificuldades e o Governo do Estado busca criar mecanismos que incentivem maiores esforços dos municípios e nas escolas na busca por melhoria.

No tocante aos municípios, foi aprovada ainda em 2007, por essa nobre Casa Legislativa, a lei que inseriu os resultados municipais de alfabetização como critério para a redistribuição de ICMS. Com o projeto de lei que ora apresentamos, visamos instituir um mecanismo que permita incentivar e recompensar financeiramente o esforço de melhoria desenvolvido por cada escola pública. Cumpre ressaltar que os recursos recebidos pelas escolas em caráter de premiação serão utilizados exclusivamente em ações que visem a melhoria das condições das escolas e dos resultados der aprendizagem dos seus alunos."

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

Art. 3º.....

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao instituir, o Prêmio *Escola Nota Dez* cumpre o Estado do Ceará a função constitucional de incentivar as atividades socialmente úteis ao interesse público, utilizando o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, II, "c", da Constituição Estadual

que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham organização administrativa e atribuições de Secretarias e Órgãos Públicos estaduais.

Outrossim, o projeto de lei em foco está de acordo com as exigências da Lei Orçamentária Estadual, tendo em vista o disposto nos artigos 9º e 10 da presente proposição.

Desse modo, o Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação, a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 17 de junho de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



REQUERIMENTO 2199 /
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 17/6 Rec. Por: *Shue*



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 17 de junho de 2009

SECRETÁRIO

Requer, de acordo com os Arts.279 e 280 do
Regimento Interno, urgência na Mensagem
7.101/09.

O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, vem requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine urgência na Mensagem 7.101/09 que "CRIA O **PRÊMIO ESCOLA NOTA DEZ**, DESTINADO A PREMIAR AS ESCOLAS PÚBLICAS COM MELHOR RESULTADO NO ÍNDICE DE DESEMPENHO ESCOLAR- ALFABETIZAÇÃO(IDE-ALFA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ___ de junho de 2009

Nelson Martins
DEPUTADO NELSON MARTINS

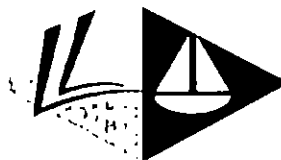
LÍDER DO GOVERNO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 69ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
☒ Inclua-se na Ordem do Dia em
☒ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☒ Encaminhe-se à Comissão
☒ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 12/6/2009 Presidente / Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.108/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. SÉRGIO AGUIAR

Comissão de Justiça, em 18 de junho de 2009

PARECER

FAVORÁVEL NOS ASPECTOS JURÍDICOS E CONSTITU-
CIONAIS À TRAMITAÇÃO DA MENSAGEM.

Sérgio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 18 de junho de 2009

Nelson Marinho
PRESIDENTE DA CCJR

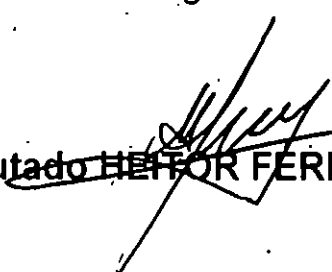
EMENDA ADITIVA Nº 01/2009
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7101/2009

***Acrescenta artigo ao Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº
7101/2009.***

Art. 1º. Acrescenta artigo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7101/2009, com a seguinte redação:

"Art. – Os valores percebidos nos artigos 3º e 5º desta Lei deverão ser exclusivamente destinados à melhoria dos equipamentos das escolas para maximização dos resultados da qualidade do ensino, preferencialmente ao acervo da biblioteca e aquisição e manutenção de computadores."

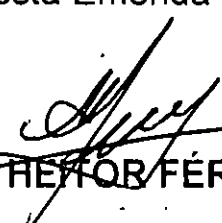
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de junho de 2009.



Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por objeto preencher uma lamentável lacuna contida na salutar mensagem governamental. Com efeito, a Mensagem não estabelece o que poderá ser feito com os valores recebidos; podendo ser interpretado até para utilização pessoal dos professores e/ou funcionários das escolas premiadas. Por essa razão, esta Emenda evita interpretações dúbias.



Deputado HEITOR FERRER



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER



() REUNIÃO ORDINÁRIA

(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT (X) CTASP () CDC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI

() CICTS () CFC () CCT (X) CECD () CARHM () CMADSA () CSSS

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº 7.101/09

() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

() EMENDAS _____

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Nelson Montenegro

PARECER: Favoreável à mensagem, e a emenda dos com a seguinte redação:
os recursos recebidos pelos escolas em caráter de premiação serão utilizados exclusivamente para ações que visem a melhoria das condições de escolas e dos níveis de aprendizagem de seus alunos.

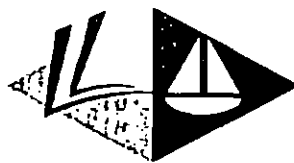
Fortaleza, 18 de junho de 2009.

Nelson Montenegro
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do relator

Fortaleza, 18 de junho de 2009

Mário Damasceno
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7201 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. SERGIO AGUIAR

Comissão de Justiça, em 18 de junho de 2009

PARECER

FAVORÁVEL A EMENDA.

Sergio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado a Emenda.

Comissão de Justiça, em 18 de junho de 2009

Nelson A. Martins
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 18 de julho de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 18 de julho de 2009
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.101/09

**CRIA O PRÊMIO ESCOLA NOTA DEZ, DESTINADO A
PREMIAR AS ESCOLAS PÚBLICAS COM MELHOR
RESULTADO NO ÍNDICE DE DESEMPENHO ESCOLAR-
ALFABETIZAÇÃO (IDE-ALFA), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Prêmio Escola Nota Dez, destinado às escolas públicas que tenham obtido os melhores resultados de alfabetização, expressos pelo Índice de Desempenho Escolar – Alfabetização (IDE-Alfa).

Art. 2º A cada ano, serão premiadas até 150 (cento e cinquenta) escolas, dentre as que atendam às seguintes condições:

I – ter pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do ensino fundamental regular;

II – ter obtido média de Índice de Desempenho Escolar-Alfabetização (IDE-Alfa) situada no intervalo entre 8,5 e 10,0, inclusive.

Art. 3º As escolas receberão o prêmio em dinheiro, mediante depósito em conta da respectiva unidade gestora, no montante correspondente à multiplicação do número de alunos do 2º. ano do ensino fundamental regular avaliados pelo SPAECE-Alfa, pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O prêmio será entregue em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total devido à escola, e a segunda correspondente ao restante do valor.

Art. 4º As escolas premiadas ficam responsáveis por desenvolver, pelo período de um ano, ações de cooperação técnico-pedagógica com uma das 150 (cento e cinquenta) escolas que tenham obtido os melhores resultados de alfabetização, expressos pelo IDE-Alfa.

Art. 5º Além da cooperação técnico-pedagógica de uma escola premiada, as 150 (cento e cinquenta) escolas com menores IDE-Alfa receberão contribuição/ auxílio financeiro do Estado, para implementação de plano de melhoria dos resultados de alfabetização de seus alunos.

Parágrafo único. Somente poderão ser beneficiadas com a contribuição/ auxílio para melhoria dos resultados de alfabetização, as escolas que tenham, pelo menos, 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do ensino fundamental regular e que tiveram, no ano anterior, um mínimo de 50% (cinquenta por cento) de alunos avaliados pelo SPAECE-Alfa.

Art. 6º A contribuição/auxílio financeiro, de que trata o art. 5º, será em dinheiro, no montante correspondente à multiplicação do número de alunos do 2º. ano do ensino fundamental regular avaliados pelo SPAECE-Alfa, pelo valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais).



Parágrafo único. A contribuição/auxílio financeiro será entregue em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total a ser transferido para a escola, e a segunda parcela correspondente ao restante.

Art. 7º Os recursos recebidos pelas escolas em caráter de premiação serão utilizados exclusivamente em ações que visem a melhoria das condições das escolas e dos resultados de aprendizagem de seus alunos.

Art. 8º A transferência da segunda parcela do prêmio e da contribuição/auxílio financeiro, de que trata esta Lei, está condicionada à manutenção dos bons resultados das escolas premiadas e ao atingimento das metas de melhoria dos resultados das escolas com baixo desempenho, respectivamente, definidas em Decreto.

Art. 9º As diretrizes, critérios e procedimentos para acompanhamento das ações de cooperação técnico-pedagógica entre as escolas e monitoramento dos processos que visam à melhoria dos resultados de alfabetização das escolas com baixo IDE-Alfa, serão estabelecidos em Decreto.

Art. 10. Fica criado ao vigente Orçamento Fiscal do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 14.285, de 30 de dezembro de 2008), em favor da Secretaria da Educação, crédito especial no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), na forma do anexo I desta Lei.

Art. 11. Para os fins desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a transferir recursos financeiros, no âmbito do programa Qualidade da Educação Básica do Plano Plurianual 2008-2011, para as unidades gestoras das escolas públicas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros necessários e suficientes para a cobertura da despesa autorizada por esta Lei são procedentes do superávit financeiro apurado da diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do Balanço Geral do Estado do exercício de 2008, fonte FECOP.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de junho de 2009.

Nelson Moutinho

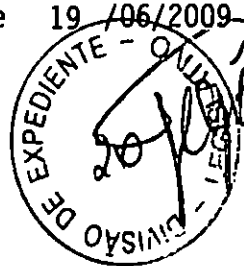
PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado e Publicado
em 19/06/2009



Lei nº 14.371 de 19/06/2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E SEIS

CRIA O PRÊMIO ESCOLA NOTA DEZ, DESTINADO A PREMIAR AS ESCOLAS PÚBLICAS COM MELHOR RESULTADO NO ÍNDICE DE DESEMPENHO ESCOLAR-ALFABETIZAÇÃO (IDE-ALFA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Prêmio Escola Nota Dez, destinado às escolas públicas que tenham obtido os melhores resultados de alfabetização, expressos pelo Índice de Desempenho Escolar – Alfabetização (IDE-Alfa).

Art. 2º A cada ano, serão premiadas até 150 (cento e cinquenta) escolas, dentre as que atendam às seguintes condições:

I – ter pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do ensino fundamental regular;

II – ter obtido média de Índice de Desempenho Escolar-Alfabetização (IDE-Alfa) situada no intervalo entre 8,5 e 10,0, inclusive.

Art. 3º As escolas receberão o prêmio em dinheiro, mediante depósito em conta da respectiva unidade gestora, no montante correspondente à multiplicação do número de alunos do 2º. ano do ensino fundamental regular avaliados pelo SPAECE-Alfa, pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O prêmio será entregue em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total devido à escola, e a segunda correspondente ao restante do valor.

Art. 4º As escolas premiadas ficam responsáveis por desenvolver, pelo período de um ano, ações de cooperação técnico-pedagógica com uma das 150 (cento e cinquenta) escolas que tenham obtido os melhores resultados de alfabetização, expressos pelo IDE-Alfa.

Art. 5º Além da cooperação técnico-pedagógica de uma escola premiada, as 150 (cento e cinquenta) escolas com menores IDE-Alfa receberão contribuição/ auxílio financeiro do Estado, para implementação de plano de melhoria dos resultados de alfabetização de seus alunos.

Parágrafo único. Somente poderão ser beneficiadas com a contribuição/ auxílio para melhoria dos resultados de alfabetização, as escolas que tenham, pelo menos, 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do ensino fundamental regular e que tiveram, no ano anterior, um mínimo de 50% (cinquenta por cento) de alunos avaliados pelo SPAECE-Alfa.

Art. 6º A contribuição/auxílio financeiro, de que trata o art. 5º, será em dinheiro, no montante correspondente à multiplicação do número de alunos do 2º. ano do ensino fundamental regular avaliados pelo SPAECE-Alfa, pelo valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. A contribuição/auxílio financeiro será entregue em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total a ser transferido para a escola, e a segunda parcela correspondente ao restante.



Art. 7º Os recursos recebidos pelas escolas em caráter de premiação serão utilizados exclusivamente em ações que visem a melhoria das condições das escolas e dos resultados de aprendizagem de seus alunos.

Art. 8º A transferência da segunda parcela do prêmio e da contribuição/auxílio financeiro, de que trata esta Lei, está condicionada à manutenção dos bons resultados das escolas premiadas e ao atingimento das metas de melhoria dos resultados das escolas com baixo desempenho, respectivamente, definidas em Decreto.

Art. 9º As diretrizes, critérios e procedimentos para acompanhamento das ações de cooperação técnico-pedagógica entre as escolas e monitoramento dos processos que visam à melhoria dos resultados de alfabetização das escolas com baixo IDE-Alfa, serão estabelecidos em Decreto.

Art. 10. Fica criado ao vigente Orçamento Fiscal do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 14.285, de 30 de dezembro de 2008), em favor da Secretaria da Educação, crédito especial no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), na forma do anexo I desta Lei.

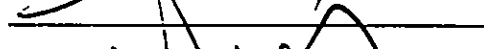
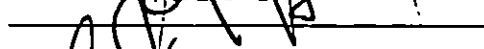
Art. 11. Para os fins desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a transferir recursos financeiros, no âmbito do programa Qualidade da Educação Básica do Plano Plurianual 2008-2011, para as unidades gestoras das escolas públicas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros necessários e suficientes para a cobertura da despesa autorizada por esta Lei são procedentes do superávit financeiro apurado da diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do Balanço Geral do Estado do exercício de 2008, fonte FECOP.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de junho de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

ANEXO I

Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará - SEPLAG
Sistema Integrado de Orçamento e Finanças - SIOF

SOLICITAÇÃO Nº 00000101 - CRÉDITO ESPECIAL



Secretaria: 22000000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Órgão: 22000000 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Unid. Orçamentária: 22100022 GABINETE DO SECRETÁRIO

Região	Despesa
--------	---------

Região	Despesa	Dotação	Fonte	Tipo	Valor
12.361.048	Qualidade da Educação Básica				
20980	Prêmio Escola Nota 10				
22 ESTADO DO CEARÁ	335041 CONTRIBUIÇÕES	10	0		28.000.000,00
	445042 AUXÍLIO	10	0		2.000.000,00

Total da Unidade Orçamentária:	30.000.000,00
Total da Secretaria:	30.000.000,00
Total da Solicitação:	30.000.000,00

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 26 DE 18/6/19
Guarua

LEI Nº 14.341 de 19/6/19
PUBLICADA EM 19/6/19
Guarua

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 30/7/19

Guarua